

# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

### COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 226

REF.: PROJETO DE LEI Nº 171/21

**AUTORIA: Vereador Paulo Modas** 

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 171/21 — Dispõe sobre o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19 pelo Poder Público e dá outras providências.

**RELATOR: Vereador Renato Zucoloto** 

Trata-se de Projeto de Lei de nº 171/21, de autoria do vereador Paulo Modas, que dispõe sobre o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19 pelo Poder Público e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestarse sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."







## Câmara Municipal de Ribeirão Preto

#### Estado de São Paulo

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

#### RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4°, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Este Projeto tem por objetivo a garantia do atendimento ao paciente pós Covid-19 pelas UBS (Unidades Básicas de Saúde) em nosso município, bem como seu acompanhamento e tratamento para possíveis desdobramentos que estes podem ter tido na saúde pós recuperação do vírus.

O mesmo possui este intento vez que de acordo com os estudos recentes apresentados muitos são os casos de pessoas que conseguiram se curar do Covid-19 mas, em decorrência deste adquiriram ou desenvolveram outros problemas, tais como, cardíacos, respiratórios, dores musculares, dentre outros.

Daí o motivo e necessidade de se apresentar o presente projeto com os objetivos acima apresentados.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Paulo Modas, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.





## Câmara Municipal de Ribeirão Preto

### Estado de São Paulo

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8° da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 171/21 e de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de Outubro de 2021.

E-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO Brando Veiga PRESIDENTE Isaac Antunes

MEMBRO
Mauriolo Vita Abranal

Mauricio Vila Abranches

MEMBRO

Jean Corauci